



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15188/14

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel

Interessado (a): Josefa Maria Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02180/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRUIÇÃO do (a) Sr (a). Josefa Maria Santos, matrícula n.º 1347, ocupante do cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Princesa Isabel, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel que corrija a Portaria nº 002/2015, fazendo constar o correto número da matrícula da servidora, qual seja, 1347, bem como publicar a retificação do ato em órgão de imprensa oficial;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de julho de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15188/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Josefa Maria Santos, matrícula n.º 1347, ocupante do cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Princesa Isabel.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para de Retificar a Portaria Nº 014/2013 fazendo constar o nome correto da beneficiária JOSEFA MARIA SANTOS.

Notificado o responsável, apresentou defesa às fls. 72/76, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que sugeriu baixa de resolução, assinando prazo para que o responsável retifique a Portaria nº 002/2015, fazendo constar o correto número da matrícula da servidora, qual seja, 1347, bem como publicar a retificação do ato em órgão de imprensa oficial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 1106/15 pugnando pelo registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, sem prejuízo da expedição de recomendação ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel para que retifique a Portaria de concessão do benefício, com correção do número da matrícula e sua respectiva publicação em órgão de imprensa oficial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos, contudo merece recomendação para o gestor corrigir a Portaria de concessão do benefício, no que diz respeito ao número da matrícula da beneficiária, fazendo em seguida sua publicação em órgão de imprensa oficial.

Ante o exposto, proponho no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) Julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15188/14

- 2) Recomende ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel que corrija a Portaria nº 002/2015, fazendo constar o correto número da matrícula da servidora, qual seja, 1347, bem como publicar a retificação do ato em órgão de imprensa oficial;
- 3) Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR